



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2018 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar a ação de se fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, em local público ou acessível ao público, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar a ação de se fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, em local público ou acessível ao público, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento.

Art. 2.º O Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

“Capítulo III-A DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE PESSOAL

Art. 222-A. Fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, inclusive por intermédio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro com o conteúdo mencionado no *caput*.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem-se observado, no Brasil, uma escalada da prática de se fotografar ou filmar partes íntimas de pessoas que se encontram em locais públicos ou acessíveis ao público, com a posterior dessas imagens em redes sociais ou em grupos de WhatsApp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa conduta afronta, a mais não poder, o sentimento de dignidade das pessoas, que eventualmente se defrontam com registros de suas partes íntimas captados sem o seu conhecimento. Nos casos em que a vítima observa ou é avisada por outras pessoas que foi covardemente filmada ou fotografada nessas condições e se consegue reter ou mesmo identificar o autor do fato, normalmente ele é punido na forma do artigo 61 da Lei das Contravenções Penais (apenas com pena de multa) pela prática de “importunação ofensiva ao pudor”.

Internacionalmente, a prática passou a ser conhecida como *upskirting*, que designa o fetiche em que o indivíduo sente prazer em olhar por debaixo de saias e vestidos, em detrimento da intimidade e da privacidade de suas vítimas. Não é incomum que aludidas imagens sejam disponibilizadas gratuitamente ou mesmo comercializadas na Internet, acompanhadas de fotos da face da pessoa que foi aviltada.

Com o aumento da incidência desses casos, o órgão regulador do mercado de venda de smartphones do Japão editou, em 2015, uma normativa que impede que o som do disparo fotográfico desses dispositivos eletrônicos seja silenciado, como uma forma de se prevenir o *upskirting*. Numa outra linha, que vem sendo adotada por um número cada vez mais crescente de Países, a Escócia, a Austrália e a Nova Zelândia, por exemplo, tipificaram a prática como infração penal.

É absolutamente necessário que essa conduta nefanda também seja tipificada no Brasil como um crime sexual e não mais como um mero importunamento, incapaz de gerar qualquer efeito dissuasivo.

É com esse intuito que apresento o presente Projeto de Lei e, diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2018.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**